



A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1 - 3605/96)
VA/dh/mc

RECURSO ORDINÁRIO DEVOLUTIVIDADE AMPLA PRESCRIÇÃO PARCIAL

Se a decisão de 1º grau não reconhece direito algum ao Autor, não tem como se manifestar sobre a prescrição parcial arguida em contestação

Interposto recurso ordinário pelo Autor, se o juízo "ad quem" vem a reconhecer algum direito àquele, deve se pronunciar acerca da prescrição parcial alegada em defesa, ainda que não renovada em contra-razões Aplicação do princípio da ampla devolutividade contido no § 1º do art 515 do CPC

Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação as parcelas anteriores a 05 10 86, conforme preconiza o Enunciado 308/TST

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-130 918/94 3, em que o Embargante **BANCO BRADESCO S/A** e Embargada **KATIA REGINA DE BRITO JATOBÁ**

A Eg 4ª Turma desta Corte, através do v acórdão de fls 130/132, não conheceu integralmente do recurso de revista do Banco-reclamado, ficando seu entendimento assim ementado, **verbis**

"NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL DUVIDAS APONTADAS NA DECISÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A duvida a que se refere o inciso I do art 535 do Código de Processo Civil e que autoriza os declaratórios não é a duvida subjetiva residente tão-somente na mente do embargante mas aquela objetiva resultante de ambiguidade ou dubiedade ou indeterminação das proposições inibidoras da apreensão do sentido"

Inconformado, interpõe o Banco recurso de embargos, às fls 137/139, alegando que o não conhecimento de sua revista implicou a violação do art 896 da CLT Aduz que a prescrição foi arguida em contestação, assim, se o v acórdão regional deixou de analisá-la



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-130 918/94 3

caracterizada restou a nulidade propugnada. Agora, afastada como foi a nulidade do *decisum* regional, não poderia a Turma deixar de conhecer de seu apelo no tema da prescrição por ausência de prequestionamento.

Os embargos foram admitidos pelo r despacho de fls 141.

Não houve impugnação.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls 144/145, pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT

a) Conhecimento

Alega o ora embargante que a decisão turmária violou o artigo 896 consolidado, ao deixar de conhecer de sua preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento da mesma matéria.

Trata-se de reclamação trabalhista onde se pleiteia o pagamento de horas extras durante o vínculo empregatício, que ocorreu de 16/03/84 a 1º/08/90, bem como a devolução dos descontos a título de Seguro de Vida em Grupo, Seguro Coletivo Acidente Pessoais e Caixa Beneficente.

Em contestação, o Banco requereu a incidência da prescrição das parcelas anteriores a 05/10/86 (fls 39/40). A r sentença de 1º grau foi julgada improcedente, e, assim, não se manifestou sobre a prescrição parcial, havendo recurso da reclamante.

Apresentando as suas contra-razões ao recurso ordinário (fls 86/88), o Banco limitou-se a argumentar acerca da



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-130 918/94 3

inexistência de direito às horas extras e da devolução dos descortos, deixando de reiterar o pedido de prescrição parcial das verbas, caso o Tribunal Regional reformasse a decisão recorrida

Entendendo o TRT a quo que seriam devidas à reclamante as horas extraordinárias e o pedido de restituição dos descortos efetuados, nada consignou acerca da prescrição parcial. Opostos embargos de declaração pelo reclamado, onde alegava a ausência de manifestação sobre a prescrição, na forma do Enunciado 308/TST, foram eles rejeitados (fls 106)

Assim, em recurso de revista, o Banco arguiu a nulidade do v acórdão regional por falta de prestação jurisdicional completa, por entender que aquele Tribunal deveria ter se pronunciado acerca da prescrição, não tendo, todavia, sido acolhida pela Turma desta Corte (fls 130/131). No mérito, o recurso também não foi conhecido, ante a falta de prequestionamento no Juízo a quo sobre a prescrição

Com efeito, razão assiste ao Banco-embargante

Na forma do § 1º do art 515 do CPC, devem ser objeto de apreciação pelo Tribunal todas as questões suscitadas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro

Tendo sido julgada improcedente a ação e sido interposto pela reclamante recurso ordinário insurgindo-se quanto à totalidade da sentença, tem-se um recurso pleno

Ensina José Frederico Marques, in Manual de Direito Processual Civil, que "em havendo devolução plena, o juízo ad quem, para prestar a tutela jurisdicional, encontra-se em idêntica posição à do órgão do juízo a quo quando tem de proferir a sentença. Sustenta LIEBMAN, aliás, que o tribunal poderá submeter a exame todas as questões que se suscitaram em primeira instância, mesmo as que o primeiro juiz eventualmente deixou de julgar, o que mereceu consagração expressa da legislação em vigor, ao dizer que serão 'objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro' (art 515, § 1º)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-130 918/94 3

Ou seja, suscitada a questão da prescrição parcial em defesa pelo Banco, só deixou de apreciá-la a MM JCJ de origem ante a improcedência total da ação

Assim, tem-se que, se devolvida toda a matéria ao TRT pelo recurso ordinário, ante a declaração de improcedência do pedido, sobre isso há de manifestar-se o Tribunal, embora, para fazê-lo, tenha de examinar questões que o órgão **a quo** deixou intactas, ate por serem impossíveis de análise naquele momento em razão de restarem prejudicadas, que é o caso dos autos quanto à prescrição parcial

Se o pedido de horas extras e da devolução de descontos foi julgado improcedente, não haveria que se falar em prescrição parcial das parcelas. Em se modificando tal posicionamento, deve o julgador analisar a matéria arguida em contestação pela parte. Mesmo porque a prescrição pode ser conhecida até quando arguida em grau de recurso ordinário, e, nesta hipótese, naturalmente, a sentença sobre ela não se manifestou

Dessa forma, deixando o TRT **a quo** de assim proceder, ainda que instado a fazê-lo através de embargos declaratórios, entendo ter se verificado no caso ofensa ao art 832 da CLT e, por consequência, ao 896 da CLT, uma vez que a nulidade desta decisão por negativa de prestação jurisdicional deveria ter sido conhecida pela C 4ª Turma desta Corte

Logo, conheço por violação do art 896 da CLT

b) Mérito

Conhecido o recurso por vulneração do artigo 896 consolidado, outro caminho não há se não provê-lo, para que se restabeleça a devida ordem legal

E, determinando o art 260 do Regimento Interno desta Corte que esta Seção Especializada julgue desde logo a matéria objeto da revista quando entender que aquele recurso estava devidamente



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-130 918/94 3

fundamentado em violação a preceito de lei federal, passo diretamente ao exame do mérito da matéria

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para excluir da condenação as parcelas anteriores a 05 10 86, conforme Enunciado 308/TST

É o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação as parcelas anteriores a 05/10/96, conforme Enunciado 308 desta Corte

Brasília, 09 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-130 918/94 3